



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.403 , de 16 / 08 / 04

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
24 / 08 / 04

Alampidi
Diretora Legislativa
24 / 08 / 2004

Processo nº: 36.823

*Ação de Inconstitucionalidade.
Procedente.
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 8.627

Autor: CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ementa: Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Arquive-se.

Alampidi
Diretor
20 / 08 / 2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 36.823
Cam

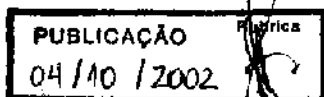
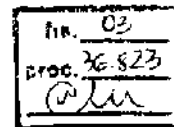
Matéria: PL nº. 8.627	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 25/09/2002	<i>CJR</i> <i>CEFO</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 01/10/2002	Designo o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 01/10/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 01/10/02
À CEFO. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 09/10/2002	Designo o Vereador: <i>Albuquerque</i> Presidente 14/01/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 14/01/02
À <u>CJR</u> (VOTO TOTAL - PL 14116) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 02/08/2004	Designo o Vereador: <i>Sergio Dutra</i> <i>Sofardo</i> Presidente 02/08/04	☐ favorável ☒ contrário <i>Dutras</i> Relator 3/08/04
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL 285/2004 (Pl. 14/16)
À Consultoria Jurídica. VOTO TOTAL
Albuquerque
Diretora Legislativa
24/06/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

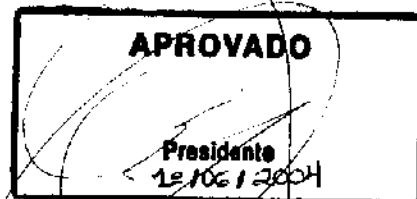
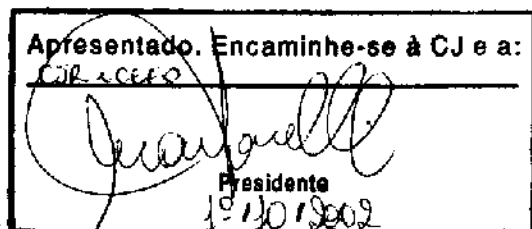


PP 980/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036823 SEI 02 25 E 9 23

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº. 8.627

(Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Art. 1º. Todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência:

I - em todos os meios de comunicação social local;

II - na página oficial do Executivo na Internet;

III - na Imprensa Oficial do Município; e,

IV - no caso do serviço público de ônibus, no interior dos veículos utilizados para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação informará, ainda:

I - o novo valor da tarifa;

II - o percentual de reajuste; e

III - a data do início da vigência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.09.2002

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



(PL nº. 8.627 - fls. 2)

Justificativa

O objetivo desta iniciativa - ao exigir que todo reajuste de tarifa de qualquer serviço público seja divulgado com antecedência mínima de 7 dias do início de sua vigência - é informar a população os novos valores a serem praticados e a data em que entrarão em vigor, para que ninguém seja tomado de surpresa.

Com isso, pretende-se evitar conflitos e constrangimentos dos usuários, que não raro ficam sabendo do reajuste no próprio dia do início de sua prática ou posteriormente. Ademais, muitas vezes eles são objeto de reportagem jornalística que só circula no dia da vigência...

Portanto, buscamos a necessária compreensão e apoio dos colegas Vereadores para a aprovação deste texto.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

■ TRANSPORTE COLETIVO

Tarifa de ônibus sobe hoje. Aumento é de 8%.

O secretário de Transportes disse que o reajuste está menor que a inflação do período. Mas a população é pega de surpresa.

A tarifa de ônibus urbano de Jundiaí terá aumento de 8%, a partir de hoje(7), passando de R\$ 1,25 para R\$ 1,35. O reajuste vinha sendo solicitado pelas empresas desde 3 de outubro do ano passado, em função dos aumentos de combustível, dos custos de manutenção dos ônibus e da diminuição do número de passageiros.

O decreto nº 18.765, que fixou o novo valor da tarifa foi publicado na Imprensa Oficial do Município, na edição de ontem - 6 de agosto. O decreto também determina para os estudantes, a redução do preço da tarifa em 50%, de acordo com a legislação vigente.

O secretário de Transportes, José Carlos Sacramone, considerou o aumento justo, pois segundo ele, após análise, "verificou-se que o aumento da tarifa de R\$ 1,25 para R\$ 1,35, reflete bem o

custo do sistema. O aumento fixado ainda ficou abaixo dos aumentos dos serviços públicos nacionais, que estão em torno de 9%". O último aumento, de 5%, foi concedido em 1º de julho de 2001, quando a tarifa passou de R\$ 1,20 para R\$ 1,25.

Por ocasião do aumento concedido em julho do ano passado, o decreto determinou também que as empresas concessionárias desenvolvessem programas de qualidade objetivando certificação ISO 9000 em seus serviços no prazo de seis meses. Segundo o secretário Sacramone, todas as permissonárias, Viação Jundiense, Auto Ônibus Três Irmãos e Viação Leme, cumpriram as exigências. "Todas as empresas obtiveram o ISO 9000 no prazo determinado e, agora estamos solicitando a substituição dos ônibus que estão com mais de sete anos de uso".

IVAN MARCOS MACHADO

ARQUIVO JC



Os ônibus: aumento chegou de surpresa.

Sacramone:

"empresas têm isso 9000".



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.667**

PROJETO DE LEI Nº 8.627

PROCESSO Nº 36.823

De autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, o presente projeto de lei exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

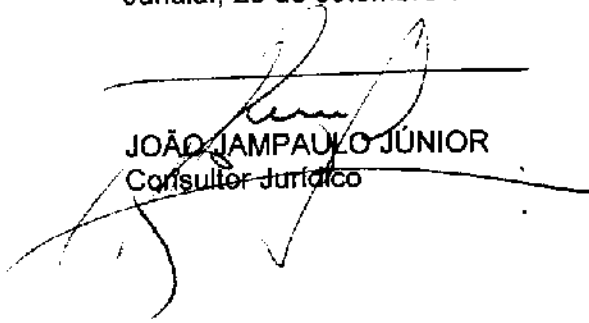
A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, no sentido de prestar o devido esclarecimento público sobre reajuste de tarifas, intento que somente poderá se dar através de lei. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 2002.


JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.823

PROJETO DE LEI Nº 8.627, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

PARECER Nº 939

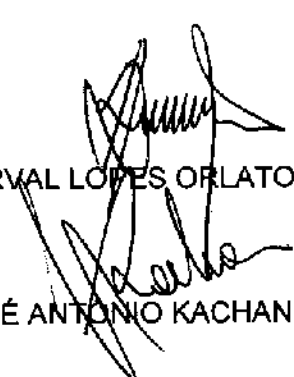
A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.667, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

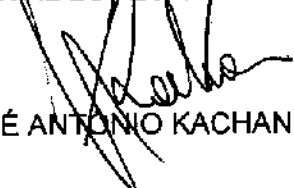
A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, no sentido de a Administração venha a prestar, com antecedência, esclarecimento ao público quando do reajuste de tarifas, o que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
08/10/02

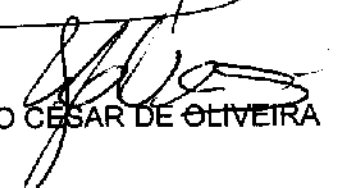

DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 1º.10.2002.


JOSÉ APARECIDO MARGUSSI
Presidente e Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 36.823

PROJETO DE LEI Nº 8.627, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

PARECER Nº 978

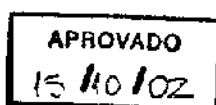
Tem a presente propositura o intento de exigir a divulgação prévia, com antecedência mínima de sete dias, do reajuste de tarifas dos serviços públicos e para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, posto que se almeja instituir norma legal em caráter genérico e sentido abstrato, sendo que a justificativa de fls. 4 é convincente no que concerne à necessidade da medida almejada. Logo, não detectamos vícios incidentes sobre a matéria.

Então, face o exposto, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.10.2002.



[assinatura]
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES
Presidente e Relator

[assinatura]
ANTONIO GALDINO

[assinatura]
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

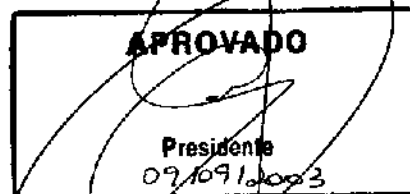
[assinatura]
NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO

[assinatura]
ORACI GOTARDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.463

ADIAMENTO, por 30 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.627, do Vereador CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, por 30 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº. 8.627, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

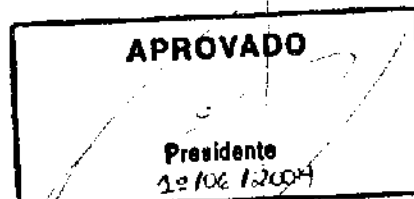
Sala das Sessões, 09/09/03

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3 629

PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 2 a 9 da pauta, passando o item 1 (Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 8.254, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que dispõe sobre manutenção de farmácia de manipulação) a figurar como último item.



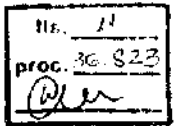
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 2 a 9 da pauta, passando o item 1 (Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº. 8.254, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que dispõe sobre manutenção de farmácia de manipulação) a figurar como último item.

Sala das Sessões, 01/06/04


ORACI GOTARDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 06/04/26
proc. 36.823

Em 01 de junho de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.627**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

carp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 36.823
<i>Wm</i>

PROJETO DE LEI Nº. 8.627

PROCESSO Nº. 36.823

OFÍCIO PR Nº. 06/04/26

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/06/04

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

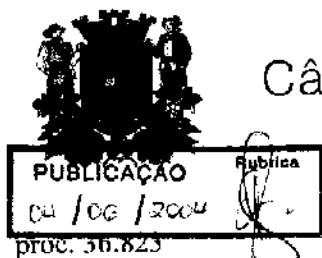
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24 / 06 / 04

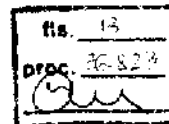
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 24.06.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.627

Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º. de junho de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência:

I - em todos os meios de comunicação social local;

II - na página oficial do Executivo na Internet;

III - na Imprensa Oficial do Município; e,

IV - no caso do serviço público de ônibus, no interior dos veículos utilizados para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação informará, ainda:

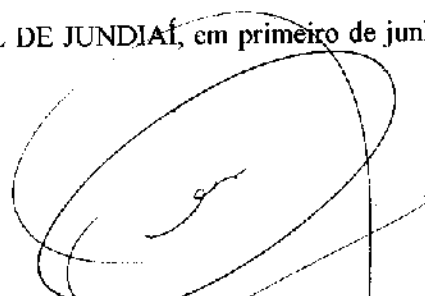
I - o novo valor da tarifa;

II - o percentual de reajuste; e

III - a data do início da vigência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

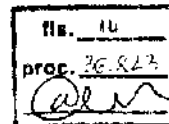
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de dois mil e quatro (1º./06/2004).


Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

ap18627/arp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUN/04 16:25 041790

Ofício GP.L nº 285 /2004
Processo nº 13.387-6/2004

PUBLICAÇÃO	Assinatura
02/07/2004	<i>[Signature]</i>

Jundiá, 24 de junho de 2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
<i>[Signature]</i>
Presidente 21/06/2004

REJEITADO
<i>[Signature]</i>
Presidente 20/06/2004

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 8.627, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2004, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei prevê que "todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência", prevendo-se os meios pelos quais se fará a divulgação, bem como que a divulgação informará "o novo valor da tarifa; o percentual de reajuste e a data do início da vigência".

A matéria contida na proposição em apreço afigura-se, notadamente, dentre aquelas submetidas à competência privativa do Chefe do Executivo, "ex-vi" do



artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de questão afeta aos serviços públicos ("in verbis").

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração."* (grifo nosso)

Veja-se, nesse talante, que ao invadir seara que não lhe era própria, o Legislativo aluou contrariamente à normas constitucionais vigentes, culminando por tornar viciada a proposição que ora se veta.

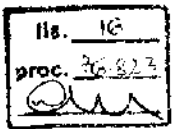
Assim, a iniciativa afronta o princípio da Legalidade, ao qual encontra-se jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Na esteira dos ensinamentos doutrinários de Odete Medauar, tem-se que os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis aprimoraram-se, de modo que:

"Ante tal contexto, buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento. A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da Administração obedeçam o princípio da legalidade; a compreensão desse princípio deve abranger a observância da lei formal, votada pelo Legislativo, e também dos preceitos decorrentes de um Estado democrático de direito, que é o modo de ser do Estado brasileiro, conforme reza o art. 1º, "caput" da Constituição; e, ainda, deve incluir a observância dos demais fundamentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



e princípios de base constitucional." (in Direito Administrativo Moderno, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, p. 138).

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar seu acolhimento.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
mabb/dtj/veto3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7.480

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.627

PROCESSO Nº 36.823

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o Parecer nº 6.667, de fls. 6, por nos afigurarem convincentes. Trata a proposta aprovada pela Câmara de matéria afeta a serviços públicos que a Carta de Jundiaí – art. 46, IV – c/c a Constituição da República - o art. 61, §1º, inciso II, letra “b” reserva à privativa alçada do Executivo. Portanto, entendemos que está o Prefeito bem alicerçado em suas razões de veto que deve, pois, ser mantido.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.823

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.627, do Vereador **CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA**, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

PARECER Nº 1.868

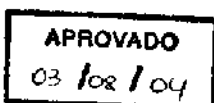
O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões de fls. 14/16.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, exigindo a divulgação, com antecedência mínima de sete dias, do novo valor da tarifa de ônibus, quando de sua majoração, assim como o percentual de reajuste e a data de início de sua vigência. Nesse sentido não vislumbramos a ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade alegadas.

Concluímos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 03.08.2004.



[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente

[Signature]
SÉRGIO DUTRA
Relator

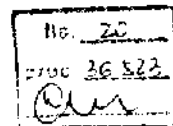
[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Contratado

[Signature]
SÍLVIO ERMANI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08.04.45
proc. nº. 36.823

Em 10 de agosto de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.627** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 285/2004) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, ~~queira aceitar~~ as expressões de nossa estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

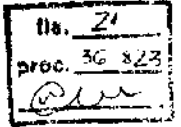
Recebi.
ass.: <u>Christiane</u>
Nome:
Identidade:
Em 11/08/04

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Processo 36.823)

LEI Nº. 6.403, DE 16 DE AGOSTO DE 2004

Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de agosto de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência:

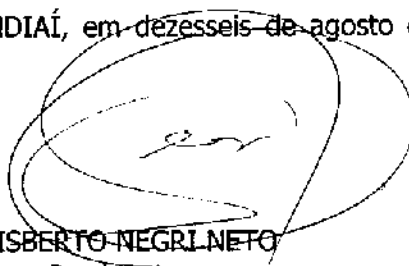
- I - em todos os meios de comunicação social local;
- II - na página oficial do Executivo na Internet;
- III - na Imprensa Oficial do Município; e,
- IV - no caso do serviço público de ônibus, no interior dos veículos utilizados para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação informará, ainda:

- I - o novo valor da tarifa;
- II - o percentual de reajuste; e
- III - a data do início da vigência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e quatro (16/08/2004).



FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

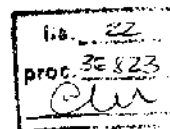
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e quatro (16/08/2004).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.04.67
proc. 36.823

Em 16 de agosto de 2004.

Exm.º Sr.

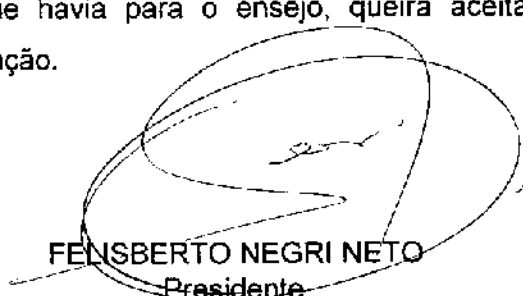
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 08.04.45, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.403, promulgada por esta Presidência na presente data.

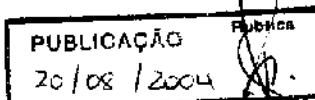
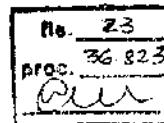
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


FENSBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.	
Ass.º	
Nome	Helma Canalle
Identidade	18.130.695
Em 16/08/04	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI Nº. 6.403, DE 16 de AGOSTO de 2004
Exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo
Plenário em 10 de agosto de 2004, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo reajuste de tarifa de serviço público será
divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua
vigência:

- I - em todos os meios de comunicação social local;
- II - na página oficial do Executivo na Internet;
- III - na Imprensa Oficial do Município; e,
- IV - no caso do serviço público de ônibus, no inte-
rior dos veículos utilizados para transporte de passageiros.

Parágrafo único. A divulgação informará, ainda:

- I - o novo valor da tarifa;
- II - o percentual de reajuste; e
- III - a data do início da vigência.

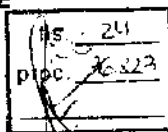
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de
dois mil e quatro (16/08/2004).

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezesseis de agosto de dois mil e quatro (16/08/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

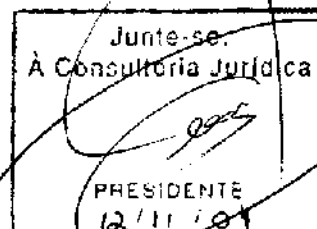
Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº: 117.126.0/3-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente Da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.



Cuida-se de ação direta de
inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do
Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar
para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.403,
de 16 de agosto de 2004, editada pelo Poder Legislativo
do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato
normativo, ao exigir divulgação prévia do reajuste de
tarifas de serviços públicos, afrontou os artigos 9º,
25, 47 e 144, todos da Constituição do Estado de São
Paulo.

Para que a título de medida cautelar
sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto

C. G. G. G.

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo
Gabinete do Presidente

2

Ns	25
Proc.	46.823

de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos a que acima se aludiu estão presentes no caso vertente.

Com efeito, nos termos do artigo 61, II, "b", da Constituição Federal, a iniciativa das leis que versar sobre o serviço público é de competência privativa do chefe do Executivo. Trata-se, com efeito, de preceito de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460). No caso em espécie, pelo que se infere dos autos, o processo legislativo foi encetado por vereador, ou seja, aparentemente há vício de iniciativa.

De fato, parece ter a Faculdade, ao pretender exigir divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, invadido área de

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 117.126.0/3-00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Cabinete do Presidente

3

Ass.	20
Proc.	26.22-3

atribuição exclusiva do Prefeito. Nas palavras de sempre festejado **HELIO LOPES MEIRELLES**, "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, pag. 577). Tanto isso é verdade, que, nos termos do artigo 120, da Carta Paulista, é atribuição do chefe do Executivo a fixação do valor das tarifas, como, aliás, já o decidiu esta Corte (ADIN nº 46.452-0, rel. Des. Luiz Tâmbora).

Destarte, guarda plausibilidade jurídica a assertiva de maltrato à Constituição do Estado, com destaque aos artigos 120 e 144, pela subordinação do reajuste de tarifas de serviços públicos à divulgação prévia estabelecida na norma noscitada.

Vislumbra-se, também, na espécie, o "periculum in mora". É que a manutenção da lei no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

4

Ass.	24
Proc.	36.823

ordenamento jurídico do Município pode gerar dano de difícil composição, no futuro, na medida em que aumenta a despesa.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n.º 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição ao O. Órgão Especial.

São Paulo, 10 de novembro de 2004.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
DEPRO 29

Is.	28
Doc.	36823

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 1441 / 2004

DATA : 14 / 11 / 2004

REMETENTE:

Grupo 29

DESTINATÁRIO:

Unidade de Processamento

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente:

117.153.015 - 1441

N.º de Referência do Destinatário:

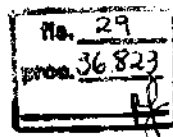
1441

Número de páginas (inclusive a de rosto) 05 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 2.000**

LEI 6.403/2004 (PROJETO DE LEI 8.627/02)

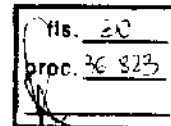
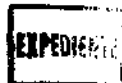
PROCESSO Nº 36.823

A. Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda - (exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos).

Em havendo a Câmara Municipal recebido oficialmente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac símile, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 6.403, de 16 de agosto de 2004, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos - Processo nº 117.126.0/3-00 -, sugerimos à Secretaria da Casa seja o feito arquivado enquanto se aguarda a remessa do ofício original daquela Egrégia Superior Instância, substituindo a cópia e/ou juntando-o novamente aos autos.

Jundiaí, 12 de novembro de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309
São Paulo – CEP 01018-010

ADL
Antônio B
11.05



São Paulo, 22 de novembro de 2004.

Ofício n.º 12098/2004 – tlyg
Processo n.º 117.126.0/3
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Repdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

LUIZ TÂMBARA
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 072 JAN/05 15:23 043121

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº: 117.126.0/3-00

Repte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente Da Câmara Municipal de Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, editada pelo Poder Legislativo do referido Município.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao exigir divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, afrontou os artigos 5º, 25, 47 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

C. G. Antunes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável que comprove que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência, nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos a que acima se aludiu estão presentes no caso vertente.

Com efeito, nos termos do artigo 61, II, "b", da Constituição Federal, a iniciativa das leis que versem sobre o serviço público é de competência privativa do chefe do Executivo. Trata-se, com efeito, de preceito de observância compulsória pelos Estados e Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460). No caso em espécie, pelo que se infere dos autos, o processo legislativo foi encetado por vereador, ou seja, aparentemente há vício de iniciativa.

De fato, parece ter a Edilidade, ao pretender exigir divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, invadido área de

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 117.126.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

C. (Coutinho)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

atribuição exclusiva do Prefeito. Nas palavras do sempre festejado HELY LOPES MEIRELLES, "a execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, pag. 577). Tanto isso é verdade, que, nos termos do artigo 120, da Carta Paulista, é atribuição do chefe do Executivo a fixação do valor das tarifas, como, aliás, já o decidiu esta Corte (ADIN nº 46.452-0, rel. Des. Luiz Tâmbara).

C. L. Tambora

Destarte, guarda plausibilidade jurídica a assertiva de maltrato à Constituição do Estado, com destaque aos artigos 120 e 144, pela subordinação do reajuste de tarifas de serviços públicos à divulgação prévia estabelecida na norma hostilizada.

Vislumbra-se, também, na espécie, o "periculum in mora". É que a manutenção da lei no

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 117.126.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

ordenamento jurídico do Município pode gerar dano de difícil composição, no futuro, na medida em que aumenta a despesa.

Diante do exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Municipal n.º 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

São Paulo, 10 de novembro de 2004.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 117.126.0/3-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



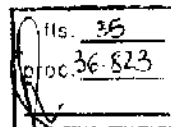
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

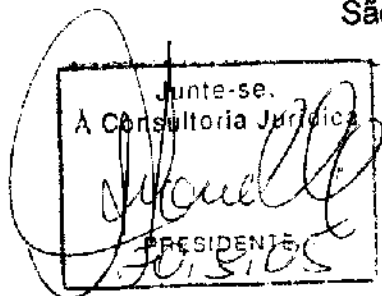
DEPRO 29 – DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E GRUPO ESPECIAL

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar – sala 309

São Paulo – CEP 01018-010



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20/MAI/05 17:54 044054



São Paulo, 5 de maio de 2005.

Ofício nº 5615/2005 – an

Processo n.º 117.126.0/3

Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ROBERTO STUCCHI
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

36
Jun

Nº	36
Proc.	36.223

Órgão Especial do Tribunal de Justiça
Processo nº 117.126.0/3-00
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Prefeito Municipal de Jundiaí
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1) É ação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, com liminar concedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, suspendendo, com efeito **ex nunc**, sua eficácia e vigência.

2) Para informações, em trinta dias, officie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

3) Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

4) Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de abril de 2005

ROBERTO STUCCHI
Desembargador Relator

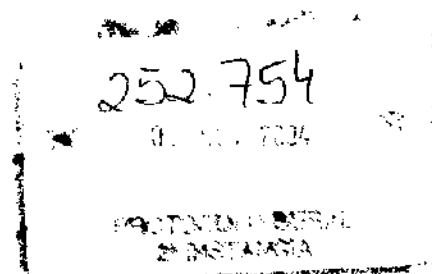
CONTRAFÉ

fls. 37
Proc. 36.823



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, Dr. *MIGUEL HADDAD*, brasileiro, casado, advogado,
infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso
II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo
5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo
125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores
Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de
2.004, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos
motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos articuladamente:

Av. Liberdade s/n.º- Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ri@pmjundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 10 de agosto de 2004, foi aprovado o Projeto de Lei nº 8.627, de autoria do Vereador Cláudio E. M. Miranda, regulando a divulgação do reajuste de tarifas de serviços públicos.

Entretanto, a iniciativa possui em seu conteúdo dispositivos que maculavam o Projeto de Lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo, ou seja, na fase da iniciativa.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2.004, que apresenta o seguinte teor :

"Art. 1º - Todo reajuste de tarifa de serviço público será divulgado com antecedência mínima de 7 (sete) dias do início de sua vigência:

I – em todos os meios de comunicação social local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

II – na página oficial do Executivo
na internet;

III – na imprensa oficial do
Município; e,

IV – no caso do serviço público de
ônibus, no interior dos veículos utilizados para transporte de
passageiros.

Parágrafo único. A divulgação
informará., ainda:

I – o novo valor da tarifa;

II – o percentual do reajuste; e,

III – a data do início da vigência.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Havendo, entretanto, invasão na esfera de
competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo,
não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de
Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face da manifesta
inconstitucionalidade, conforme se demonstrará.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu seara de competência privativa do Poder Executivo.

Verificando o teor da presente proposição, contata-se uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art.2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Nota-se ainda, que a Administração no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, ora transcrito :

Art.46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

IV – organização administrativa,
matéria orçamentária, serviços
públicos e pessoal da
administração.

Tal norma é correlata ao disposto no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo, no qual se elencam as atribuições do Governador. Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, já mencionados.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esse E. Tribunal, ao julgar a Adin nº 17.383-0/3 (Acórdão anexo) no seguinte sentido :

".... descumprindo determinações da Lei Orgânica do Município, em matéria de competência privativa do Executivo, a Lei nº 3.984/92, por isso ilegal, invadiu a esfera dessa competência e, por via de consequência, se tornou também inconstitucional, uma vez que tal invasão desrespeita o princípio constitucional da divisão e separação dos Poderes do Estado, consagrado no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz igual princípio quanto aos poderes da União (art. 2º da Constituição Federal), e que rege forçosamente os Poderes do Município ... A independência e harmonia dos Poderes se assenta exatamente nesse respeito devido às competências de cada um, descabendo imiscuir-se o Legislativo na órbita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

reservada ao Executivo."

Demonstra-se assim, a indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais."(HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. Vol. 10, pág.197).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las cada qual, na sua função autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial :

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO".(LEX JSTF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

174/93, junho 1.993)

A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (Adin nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; Adin nº11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91 : Adin nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91; Adin nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; Adin nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94; Adin 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u.,j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual assim disciplinou :

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado :

"A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

PONTES DE MIRANDA, firmou o seguinte posicionamento :

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços” (O Município à Luz da Constituição Federal de 1.998, WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA - Edipro - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1.993, pág. 172)

Mais uma vez a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, acolhe a situação :

“... ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.”

Conseqüentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2.004, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: sjm@jundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser observados e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo segundo da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14 :

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

b) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao Erário Público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial :

"Periculum in mora : a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é , por si mesma, um dano irreparável."
(EX JSTF 179/43)

Note-se, a final conforme apregoa a jurisprudência pátria :

"... O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo."(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, o “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

CONSEQUÊNCIAS

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências :

- a) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional;
- b) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal ;

Da urgência da concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Do exame dos argumentos expendidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

pelo Titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face às necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.

Conforme ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in"Revista dos Tribunais nº 574/91, temos que :

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, ao final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que a existência da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2.004, no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí, tipifica indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impondo a suspensão da execução da lei, para restabelecer a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "extinctio", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer e espera o
Prefeito do Município de Jundiaí :

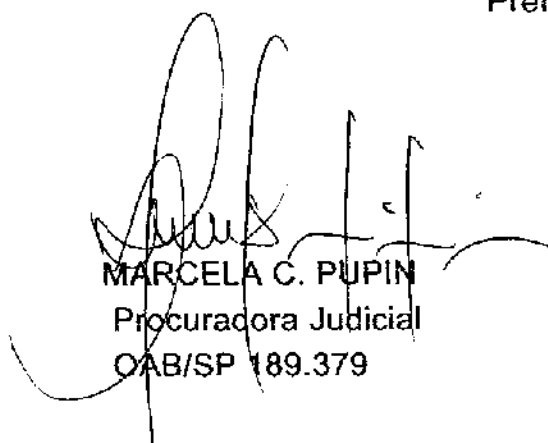
- a) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2.004;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí -SP;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º , da Constituição Estadual) ;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua PROCEDÊNCIA, declarando

inconstitucional a Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2.004, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de JUSTIÇA !

Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 26 de outubro de 2004.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


MARCELA C. PUPIN
Procuradora Judicial
OAB/SP 189.379

CRISTIANO RONCHI LOBO
Advogado
OAB/SP 183.620



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 117.126.0/3

Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**

Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**

Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste

ato representada por seu Presidente, Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **offício nº 5.615/2005 - an**, DEPRO 29, datado de 5 de maio de 2005 - **Processo nº 117.126.0/3**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 8.627, de autoria do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 1º de junho de 2004. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria

JSP21MS12005.05.30-13:53-2005.0142461º



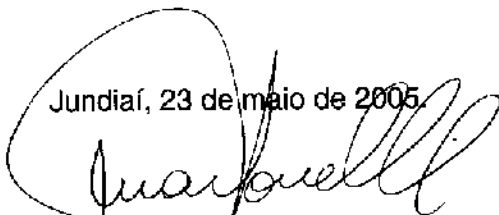
Jurídica da Casa, desconsiderando sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

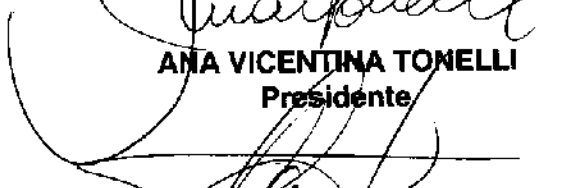
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado com 4 (quatro) votos, com um voto contrário. (doc. anexo).

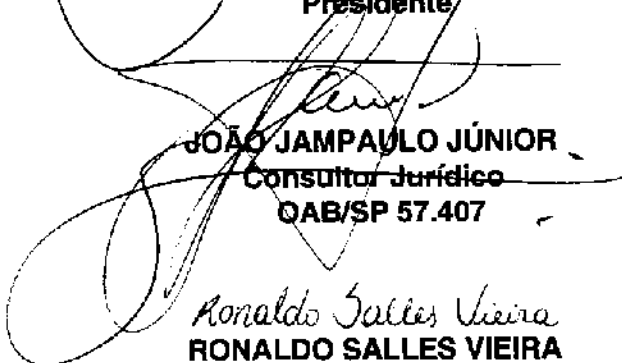
4. O veto foi rejeitado em 10 de agosto de 2004 com 16 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.403, de 16 de agosto de 2004 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de maio de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407

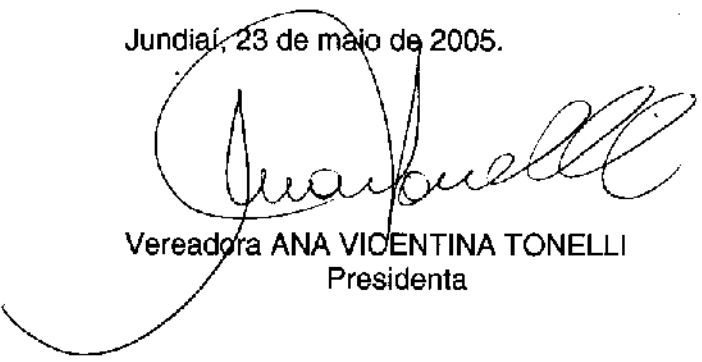

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061

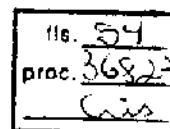


PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada **por sua Presidenta** (Lei Orgânica de Jundiaí, art. 28, inc. I), **Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, casada, CPF nº 042.186.718-34, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8/SSP-SP, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 117.126.0/3**, onde figura como requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de maio de 2005.


Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007

Ofício nº 448-A/2007 - sc
Processo nº 117.126.0/3 (origem n. 6403/2004)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Providencie-se o competente
projeto de suspensão de exe-
cução da norma.

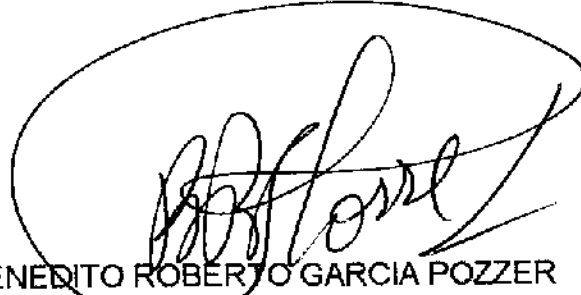
Senhor Presidente

Presidente
21/02/2007

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.

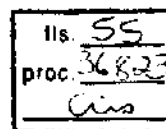


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01185027

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 117.126-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON e JUNQUEIRA SANGIRARDI.

São Paulo, 01 de novembro de 2006.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

ROBERTO STUCCHI
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 56
proc. 36823
Cian

VOTO: 13.375 – ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 117.126.0/3-00

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jundiaí nº 6.403/04. Exigência de divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigo 120 e parágrafo único do artigo 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

É ação direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, contendo exigência de que todo reajuste de tarifa de serviços públicos seja divulgada com antecedência mínima de sete dias.

Alega-se invasão de competência exclusiva do Poder Executivo, porquanto referida lei teve iniciativa parlamentar.

A E. Presidência deste Tribunal de Justiça deferiu a liminar, suspendendo, com efeito **ex nunc**, sua eficácia e vigência.

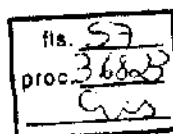
A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, contando os autos com manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, que acostou cópias do processo legislativo, e opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

O dispositivo aqui atacado é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria de agir reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que 'Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'" (ADIN nº 53.583 - nº 43.987- nº 38.977 - nº 41.091).

No caso, a ingerência legislativa fica patente porque o ordenamento jurídico reservou ao Executivo Municipal a iniciativa das leis que tratem da estruturação financeira e funcionamento de órgãos públicos da administração (art. 144, da Constituição Paulista) e, diante da clareza textual do artigo 120, da Constituição Estadual, que diz que "os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer"; e também diante do que manda o parágrafo único do artigo 159, da mesma Carta, no sentido de que "os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie", procede integralmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos locais.

Logo, a despeito das disposições do art. 5º da Constituição Estadual, ocorreu interferência do Poder Legislativo em

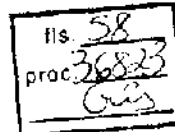
ADIN nº 117.126-0/3-00 - SÃO PAULO

50.18.025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



atividade típica de organização da Municipalidade, configurado o vício de iniciativa legislativa.

Em suma, ao estabelecer o modo como o Prefeito deverá agir quando do reajuste das tarifas, o Legislativo local invadiu a esfera de atribuições desse Poder. No caso, o que a Câmara pretende é determinar à administração que aja consoante suas determinações, o que é inadmissível. Dentro do círculo da publicidade, o Prefeito deve ter discricionariedade para divulgar seus atos desta ou daquela maneira.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.403, de 16 de agosto de 2004, do Município de Jundiaí, comunicando-se a Câmara Municipal daquela localidade para suspensão de sua execução, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.



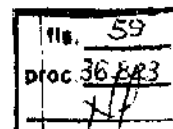
ROBERTO STUCCHI
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 48.737)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.108, DE 20 DE MARÇO DE 2007

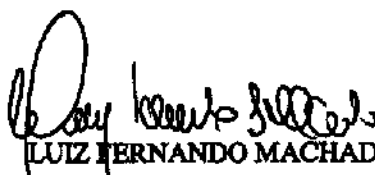
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.403/04, que exige divulgação prévia do reajuste de tarifas de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de março de 2007, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.403, de 16 de agosto de 2004, em vista de Acórdão de 1º de novembro de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 117.126-0/3-00.

Art. 2º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de março de dois mil e sete (20-03-2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa